



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.749 - SP
(2018/0053334-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : NAJUN AZARIO FLATO TURNER
ADVOGADO : VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE 5 DIAS ENTRE A PAUTA E O JULGAMENTO. RECURSO QUE É LEVADO EM MESA. DESNECESSIDADE DE PAUTA. ARTS. 91 E 258 DO RISTJ. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPC. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÁCUO LEGISLATIVO. 3. OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO VERIFICAÇÃO. TEMAS DEVIDAMENTE ANALISADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 4. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 5. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há se falar em nulidade do julgamento do agravo regimental, em virtude da não observância do prazo mínimo de publicação da pauta, uma vez que se trata de recurso que não é pautado, sendo levado em mesa pelo relator. Com efeito, nos termos dos arts. 91 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o agravo regimental será julgado independentemente de inclusão na pauta da sessão.

2. Não há necessidade de se valer da analogia autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal, uma vez que não há vácuo legislativo, encontrando-se o agravo regimental, em matéria criminal, devidamente disciplinado no Regimento Interno desta Corte. Dessa forma, não se aplica a regra trazida no art. 935 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. Na hipótese, entende o embargante que há omissão no que concerne à justificativa para se manter a pena-base, a fração da causa de aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a desnecessidade da perícia. Contudo, todos os temas trazidos no recurso foram devidamente analisados. Assim, não se verifica nenhum dos vícios previstos na norma de regência, o que torna inviável o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

4. A leitura atenta do acórdão agravado demonstra, de forma clara, a ausência das omissões apontadas pelo embargante, encontrando-se todos os temas devidamente analisados à exaustão. De fato, a fundamentação apresentada nos aclaratórios revela, em verdade, a irresignação do recorrente com o mérito da decisão embargada, situação que não autoriza a oposição de embargos.

5. Relevante consignar, por fim, que "não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 23/10/1990, DJ 12/11/1990, p. 12871, DJ 11/03/1991).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.749 - SP
(2018/0053334-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : NAJUN AZARIO FLATO TURNER
ADVOGADO : VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por NAJUN AZÁRIO FLATO TURNER contra acórdão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 12, I, DA LEI 8.137/1990. SÚMULA 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelo Regimento Interno deste STJ e pelo CPC, nas hipóteses neles previstas, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligência requerida pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que não ocorreu nos autos.

4. Na hipótese, o agravante não demonstra a imprescindibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova pericial requerida ou o prejuízo sofrido com a vista dada ao Ministério Público sobre documento juntado pela defesa. Maiores considerações a respeito, ao contrário do que se sustenta, implicaria em aprofundado reexame de aspectos fáticos-probatórios, providência vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Não se acolhe alegação de falta de justa causa veiculada apenas em recurso de apelação, mormente quando suficientemente provada a materialidade delitiva com a inicial acusatória, eis que a ação penal derivou de procedimento administrativo fiscal.

6. É assente o entendimento de que a existência de condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado.

7. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servir para a prevenção e repressão do fato-crime praticado.

8. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento de expressiva quantia de tributo atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inc. I, da Lei n. 8.137/1990, pois configura grave dano à coletividade. A sonegação de mais de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) por pessoa física é suficiente para a incidência da causa de aumento, na esteira da jurisprudência deste STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

9. Agravo Regimental desprovido.

Nos presentes embargos, aponta o recorrente, em um primeiro momento, a nulidade da sessão de julgamento em que foi apreciado o agravo regimental, uma vez que não se observou o intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre a publicação da pauta de julgamento e a realização da sessão. Dessa forma, conclui ser nula a sessão de julgamento.

No mais, afirma que "o acórdão embargado foi omissivo ao não apresentar fundamentação específica para elevação da pena-base do embargante na fase do art. 59 do CP em metade do mínimo legal, após reconhecer a existência de somente uma única condenação prestável para aferição de maus antecedentes. A omissão resultou no emprego de tratamento desigual ao embargante àquele estabelecido em julgados anteriores da Corte em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos análogos que estabeleceram como regra, a elevação de reprimenda, na fase do art. 59 do CP – quando o condenado ostenta uma única condenação para fins de maus antecedentes – em 1/6". Conclui, assim, que se deu tratamento desigual ao recorrente, em afronta ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Entende, ainda, que deve ser sanada a omissão "consistente no seguinte esclarecimento: infrações materiais tributárias devem ter perícia direta dos vestígios da infração, nos termos do art. 158 do CPP? Caso sim, por qual motivo, na espécie, se considerou dispensável a perícia do procedimento administrativo-fiscal – vestígio direto da suposta infração apurada neste feito?".

Da mesma forma, entende que "reprimendas para a suposta supressão de R\$ 82.120.541,93 em tributos e para supressão de R\$ 18.330.303,79 em tributos não podem ser idênticas. A entrega de jurisdição nesta vertente ainda é aguardada. O acórdão embargado foi omissor e espera que tal vício seja sanado pelos presentes aclaratórios".

Pugna, preliminarmente, pela nulidade do julgamento do agravo regimental. No mérito, requer sejam aclaradas as omissões apontadas referentes à pena-base, à causa de aumento e à perícia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.749 - SP
(2018/0053334-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, verifico que não há se falar em nulidade do julgamento do agravo regimental, em virtude da não observância do prazo mínimo de publicação da pauta, uma vez que se trata de recurso que não é pautado, sendo levado em mesa pelo relator. Com efeito, nos termos dos arts. 91 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o agravo regimental será julgado independentemente de inclusão na pauta da sessão.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA, SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRADO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL APRESENTADO EM MESA. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agrado Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agrado não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/5/2017). II - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes). III - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e contradição no v. acórdão embargado, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1478259/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, registro, por oportuno, que não há necessidade de se valer da analogia autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal, uma vez que não há omissão legislativa, encontrando-se o agravo regimental, em matéria criminal, devidamente disciplinado no Regimento Interno desta Corte. Dessa forma, não se aplica a regra trazida no art. 935 do Código de Processo Civil.

Por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EM MESA. PREVISÃO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 1.º, DO NCP. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema. 2. Segundo disposição expressa do Regimento Interno desta Corte Superior (art. 258), na parte em que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, o feito será levado em mesa, dispensando-se, assim, prévia comunicação de seu julgamento à parte, a qual, é de se ressaltar, é vedada, através de sua defesa constituída, a realização de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 159, IV, do diploma legal aludido. 3. A Terceira Seção desta Corte já decidiu que "não há como se aplicar analogicamente, ao agravo regimental, o disposto no art. 1.024, § 1º, do novo CPC, que determina que os embargos de declaração não julgados na sessão subsequente deverão ser incluídos em pauta automaticamente. A aplicação analógica somente tem lugar na lacuna da lei, o que não ocorre no caso concreto, seja porque o novo CPC dispôs expressamente sobre o agravo interno em seu art. 1.021, seja porque esta Corte já decidiu que, no tocante ao agravo de decisão monocrática de Relator, na seara penal a matéria não acompanha as deliberações do CPC de 2015, posto que há legislação específica sobre o tema no art. 39 da Lei 8.038/90 e no art. 798 do Código de Processo Penal" (EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017). (...). (EDcl no AgRg no AREsp 620.058/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, verifico que não há como acolher os presentes aclaratórios. Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, entende o embargante que há omissão no que concerne à justificativa para se manter a pena-base, a fração da causa de aumento e a desnecessidade da perícia. Contudo, todos os temas trazidos no recurso foram devidamente analisados. Assim, não se verifica nenhum dos vícios previstos na norma de regência, o que torna inviável o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

De fato, no que concerne à dosimetria, verifico que a pena-base foi mantida, sob o fundamento de que, "ainda que existente apenas uma condenação anterior a justificar os maus antecedentes, não há ilegalidade a ser reconhecida na majoração da pena em 1 ano acima do mínimo legal, considerando que a condenação anterior refere-se a crimes graves contra o sistema financeiro nacional".

Consignou-se, ademais, que "a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servir para a prevenção e repressão do fato-crime praticado" (AgRg no HC 361.881/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 08/11/2017).

Da mesma forma, quanto à fração de aumento relativa à incidência do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, ficou consignado no acórdão embargado que a Corte local elevou a pena em metade, em virtude da magnitude do valor suprimido, uma vez que, "ainda que se desconsiderem multa e juros, o montante relativo à supressão do IRPF no ano-calendário e exercício supracitados equivale a R\$ 18.330,303,79 (dezoito milhões, trezentos e trinta mil trezentos e três reais e setenta e nove centavos)".

Como visto, a fração de aumento, fixada em 1/2 (metade), foi devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não se verificou violação do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. No ponto, registrou-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o não recolhimento de expressiva quantia de tributo atrai a incidência da referida causa de aumento, pois configura grave dano à coletividade.

Destarte, a sonegação de mais de 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) por pessoa física é suficiente para a incidência da causa de aumento, na esteira da jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. Igualmente, não se revela desproporcional a elevação em seu patamar máximo, porquanto devidamente fundamentada, dentro da discricionariedade motivada.

Por fim, no que concerne ao questionamento do embargante, a respeito da necessidade de perícia nas infrações materiais tributárias, tem-se que o tema foi devidamente enfrentado, consignando-se que a parte não demonstrou a necessidade de qualquer perícia, estando o procedimento penal lastreado em procedimentos fiscais conduzidos pela Receita Federal, **que bem demonstraram a materialidade delitiva.**

Registrou-se, ademais, que, nos termos da sentença, o acusado não negou que as contas bancárias lhe pertencessem e não comprovou a origem dos depósitos nela existentes. Assim, não há sentido em deferir perícia requerida somente ao fim da instrução processual, para investigar a origem dos valores depositados sujeitos à tributação.

Destacou-se também que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada" (AgRg no AREsp 1082788/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017).

Por fim, consignou-se que não ficou demonstrada a imprescindibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova pericial requerida e que maiores considerações a respeito desses temas, ao contrário do que se sustenta, implicaria aprofundado reexame de aspectos fáticos-probatórios, providência vedada na via eleita, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Como visto, a leitura atenta do acórdão agravado demonstra, de forma clara, a ausência das omissões apontadas pelo embargante, encontrando-se todos os temas devidamente analisados à exaustão. De fato, a fundamentação apresentada nos aclaratórios revela, em verdade, a irresignação do recorrente com o mérito da decisão embargada, situação que não autoriza a oposição de embargos.

Nesse sentido:

*PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVADA A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DO STJ. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ANÁLISE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. 1. Certidão acostada aos autos certificando a indisponibilidade do sistema de integração eletrônica entre o MPF e o STJ e, por conseguinte, a tempestividade dos embargos de declaração opostos anteriormente. 2. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos. 3. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. A mera **irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios**. 5. Embargos de declaração acolhidos para rejeitar os aclaratórios anteriormente opostos. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)*

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. INOCORRÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, hipótese não configurada nos autos.** 2. A Terceira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que o estelionato praticado contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do CP), em relação ao beneficiário, é crime permanente, que se consuma a cada saque feito indevidamente, e não no recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1150285/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017).

Relevante consignar, por fim, que "não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 23/10/1990, DJ 12/11/1990, p. 12871, DJ 11/03/1991).

Ao ensejo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROVAS ILÍCITAS. CONTAMINAÇÃO DO JUÍZO. LIMITES DA VIA HEROICA. COGNICÃO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. 1. Na apreciação de teses veiculadas no procedimento do habeas corpus, o julgador se limita a examinar os argumentos e os elementos que, de pronto, possam comprovar a existência de constrangimento ilegal, já que, como sabido, não se é permitido o confronto probatório. 2. Dentro dessa vertente, pretender que no procedimento do habeas corpus o julgador ingresse na operação racional que levou ao convencimento condenatório para dizer que o juiz se contaminou da prova considerada ilícita, isso corresponde a substituir a decisão e realizar nova operação racional e nova análise probatória. 3. A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas de ambigüidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no artigo 619 do CPP. 4. Estando o acórdão apto a rebater todas as pretensões contidas na impetração, não se pode aceitar a alegação da existência de premissas falsas ou de conclusões viciadas. 5. "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 371.739/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0053334-2

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.259.749 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043675620054036181 134001001136 200561810043670 43675620054036181

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAJUN AZARIO FLATO TURNER
ADVOGADO : VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NAJUN AZARIO FLATO TURNER
ADVOGADO : VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.